SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383594 - SP (2023/0181186-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DORA LUZIA DE FREITAS MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	LETICIA GONÇALVES PEREIRA - SP393349
AGRAVADO	:	FERNANDA APARECIDA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	MAYRA ROSTIROLLA - SP346763
INTERES.	:	WALTER JOSE MARTINS - ESPÓLIO
INTERES.	:	VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. No presente caso, a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9727a748-8e18-438d-8639-cd2c72ad8b95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383594 - SP (2023/0181186-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DORA LUZIA DE FREITAS MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	LETICIA GONÇALVES PEREIRA - SP393349
AGRAVADO	:	FERNANDA APARECIDA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	MAYRA ROSTIROLLA - SP346763
INTERES.	:	WALTER JOSE MARTINS - ESPÓLIO
INTERES.	:	VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. No presente caso, a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 284/STF.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Dora Luzia de Freitas Martins contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF.

Segundo consignado, as razões do recurso especial não teriam indicado os dispositivos de lei federal alegadamente violados ou cuja interpretação seria controvertida, o que justificaria a incidência da Súmula 284/STF (fls. 157-158).

Nas razões do presente agravo interno, a parte recorrente afirma que não seria aplicável a Súmula 128/STF [*sic*] e que o Tribunal estadual teria violado o art. 489, III e IV, do Código de Processo Civil, pois não levou em consideração a existência de certidão informando a deserção do recurso apresentado na origem (fls. 162-165).

Não foi apresentada impugnação (fl. 169).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58802434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:21
Código de Controle do Documento: b5f520fb-e8bd-48a8-b3cc-20588ba938a6

VOTO

A irresignação não pode ser conhecida.

Originariamente, o recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 96):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Partilha homologada em desrespeito à vontade do falecido, ao disponibilizar apenas aos netos legatários, em testamento, a metade que lhe pertencia de imóvel, que teve percentual incluído no quinhão pertencente às herdeiras. Impossibilidade. Manifestação de última vontade clara ao considerar como parte disponível a propriedade que o testador detinha sobre o bem indicado. Legítima preservada. Retificação da partilha que se impõe, para exclusão da fração do bem dos quinhões das herdeiras. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos contra referido acórdão foram acolhidos sem efeitos infringentes, nos seguintes termos (fl. 109):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVENTÁRIO. Apontamento de omissão. Decisão reformada para retificação do plano de partilha. Ausência de análise acerca de suposta deserção, em razão de constar nos autos o decurso de prazo concedido à embargada para comprovar documentalmente a alegada incapacidade financeira. Acórdão declarado para suprir essa omissão. Prequestionamento explícito que não se mostra necessário, a teor do disposto no artigo 1.025 do CPC. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, sem alteração do resultado do julgamento.

No recurso especial que se seguiu, Dora Luzia de Freitas Martins afirmou, em síntese, que aquele agravo de instrumento não poderia ter sido conhecido em razão de sua deserção, caracterizada pela não apresentação, em tempo oportuno, dos documentos comprobatórios da concessão da Justiça Gratuita. A parte recorrente não indicou de forma precisa, todavia, nenhum artigo de lei supostamente violado ou de interpretação controvertida em outros Tribunais (fls. 113-125).

Bem por isso, o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça afirmou que referido recurso especial esbarrava na Súmula 284/STF.

No caso dos autos, as razões do agravo interno não impugnaram de forma clara e direta o único fundamento da decisão recorrida: incidência da Súmula 284/STF.

A parte recorrente não demonstrou que a petição do recurso havia indicado os artigos de lei supostamente violados ou mal interpretados. Tampouco afirmou que referido rigor formal poderia ser dispensado.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, ao art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica aos pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58802434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:21
Código de Controle do Documento: b5f520fb-e8bd-48a8-b3cc-20588ba938a6

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 e 83/STJ. FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO NÃO PROVIMENTO DO ESPECIAL NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/ 2015. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> (AgInt no REsp n. 1.791.491/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o não conhecimento do agravo em recurso especial por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73. Incidência da Súmula nº 182 do STJ e violação do art. 1021, § 1º, do NCPC. 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 878.403/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 23/6/2016)

Acrescente-se, apenas a título de *obiter dictum*, que a discussão suscitada no recurso especial com relação à exibição tempestiva dos documentos necessários à concessão da Justiça Gratuita perde relevo, no caso, porque, conforme observado pelo próprio Tribunal de Origem, o descumprimento do prazo assinalado implicaria, no máximo, a abertura de novo prazo para recolhimento das custas devidas, o que de fato veio a ocorrer.

Confira-se (fl. 110):

> Disso decorre que, apesar de certificado o decurso do prazo então concedido, mesmo que a juntada dos ditos documentos tenha se dado intempestivamente, fato é que a consequência foi exatamente a mesma que adviria com o descumprimento da decisão, qual seja, o indeferimento da pretendida benesse processual, a motivar nova intimação, agora para recolhimento do preparo, em 5 dias, sob pena de deserção, o que ocorreu tempestivamente, conforme restou considerado pelo v. acórdão.
> Nessa conformidade, o prazo, cujo decurso foi certificado nos autos, não se referiu ao recolhimento do preparo em si, mas apenas à comprovação documental, a amparar a concessão da gratuidade e que, uma vez descumprido, culminaria, como de fato se deu, com a mesma consequência de indeferimento da benesse processual, que se imporia diante da juntada intempestiva dos exigidos documentos.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:21
Código de Controle do Documento: b5f520fb-e8bd-48a8-b3cc-20588ba938a6

Documento eletrônico VDA58802434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:21
Código de Controle do Documento: b5f520fb-e8bd-48a8-b3cc-20588ba938a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.383.594 / SP

Número Registro: 2023/0181186-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
027812412016826000 1 1025425532016826000 1 1027812412016826000 1 1025425532016826000 1 1027812412016826000 1 1902017 1027812412016826000 1 1902017 22097767420218260000 22097767420218260000 50000 27812412016826000 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DORA LUZIA DE FREITAS MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LETICIA GONÇALVES PEREIRA - SP393349
AGRAVADO	: FERNANDA APARECIDA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: MAYRA ROSTIROLLA - SP346763
INTERES.	: WALTER JOSE MARTINS - ESPÓLIO
INTERES.	: VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DORA LUZIA DE FREITAS MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LETICIA GONÇALVES PEREIRA - SP393349
AGRAVADO	: FERNANDA APARECIDA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: MAYRA ROSTIROLLA - SP346763
INTERES.	: WALTER JOSE MARTINS - ESPÓLIO
INTERES.	: VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS

Documento eletrônico VDA59017671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:22:49
Código de Controle do Documento: 76c18f06-43e4-458d-824b-b3975cf811a6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:22:49
Código de Controle do Documento: 76c18f06-43e4-458d-824b-b3975cf811a6